



Exmos. Srs. Vereadores da Câmara Municipal de Franca/SP.

A presente proposição visa autorizar o Poder Executivo a promover e fortalecer políticas públicas de prevenção e combate à violência contra a mulher.

A **Lei Federal nº 14.942, de 31 de julho de 2024**, alterou a Lei nº 14.448/2022 para incluir expressamente o **Projeto Banco Vermelho, estabelecendo a instalação de bancos vermelhos em locais públicos com frases de conscientização e contatos de emergência, como o Ligue 180.**

Com o aumento exponencial de casos de feminicídio no Brasil, medidas de conscientização e mobilização social tornam-se indispensáveis.

O **Projeto Banco Vermelho Gigante**, idealizado pelo Instituto Banco Vermelho, busca transformar espaços públicos em marcos simbólicos de luta e incentivo à denúncia, unindo impacto visual, educação e sensibilização.

A redação do presente Projeto de Lei, em caráter **autorizativo**, preserva a competência do Legislativo municipal e respeita o princípio da separação de poderes, evitando a criação de obrigações financeiras ou ingerência em atribuições típicas do Executivo.

Dessa forma, a iniciativa permite ao Município avançar em políticas de proteção e defesa das mulheres, caso entenda viável, sem gerar despesas obrigatórias ou infringir a legislação vigente, além de alinhar a cidade a uma política pública nacional já reconhecida e regulamentada.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante medida.



PROJETO DE LEI Nº /2025

Institui, no âmbito do Município de Franca, o projeto Banco Vermelho Gigante, que tem como finalidade a conscientização pelo fim da violência contra a mulher e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Franca, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica do Município.

A P R O V A:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a aderir ao Projeto Banco Vermelho Gigante, promovido pelo Instituto Banco Vermelho, mediante formalização de termo de adesão ou convênio, com o objetivo de:

- I – instalar o Banco Vermelho Gigante como símbolo permanente de conscientização contra o feminicídio;
- II – implementar ações educativas e preventivas em espaços públicos, escolas, praças e demais locais estratégicos;
- III – difundir materiais educativos e informativos com canais de denúncia e informações sobre os cinco tipos de violência previstos na Lei Maria da Penha.

Art. 2º As ações previstas nesta Lei poderão ser realizadas em cooperação com organizações da sociedade civil, órgãos estaduais e federais, entidades privadas e demais parceiros, inclusive por meio de parcerias público-privadas, sem criação de obrigações financeiras imediatas para o Município.

Art. 3º As despesas eventualmente decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo, suplementadas se necessário, podendo ser realizadas também por meio de parcerias, convênios, cooperação técnica ou doações, sem caráter obrigatório.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA
ESTADO DE SÃO PAULO
www.franca.sp.leg.br



Câmara Municipal de Franca, em 17 de julho de 2025.

Vereadora Andréa Silva

